



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RICARDO LEWANDOWSKI

1. **Legitimidade das requerentes:** organizações da sociedade civil com atuação na defesa do trabalho decente e relevância da matéria discutida.
2. Medidas de restrição de direitos sociais adotadas pelo governo brasileiro em desacordo com as orientações dos órgãos internacionais e com as providências tomadas por outros países.
3. **Inconstitucionalidades:**
 - 3.1. Redução de jornadas de trabalho e de salários: afronta ao artigo 7º, VI e XIII, da Constituição Federal. Impossibilidade de redução de jornadas por contratos individuais e sem benefícios ao trabalhador.
 - 3.2. Suspensão dos contratos de trabalho: afronta aos artigos 7º, VI e X, da Constituição Federal. A previsão constitucional de proteção aos salários impede a suspensão completa dos salários.

ADI 6363

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, associação sem fins lucrativos qualificada como *Organização da sociedade civil de interesse público*, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.706.954/0001-75, com sede na Avenida Paulista, nº 575, 19º andar, São Paulo/SP, neste ato representada por sua diretora executiva e representante nos termos de seu Estatuto Social (docs. 01 e 02), senhora **Juana Magdalena Kweitel**; **INSTITUTO PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO (INPACTO)** associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 20.066.891/0001-96, com sede na Avenida Paulista, nº 2073, Conjunto Nacional – Horsa I – sala 321, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01311-940, neste ato representada por sua diretora executiva e representante nos termos



de seu Estatuto Social (docs. 03 e 04), senhora **Mércia Consolação Silva**; e **ARTICULAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ADERE-MG)**, neste ato representada pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com sede na Rua Presidente José Paiva, nº 203, Centro, Varginha/MG, CEP 37002-170 (docs. 05 e 06), vêm à presença de V. Exa., por seus advogados (docs. 07, 08 e 09), com fundamento no artigo 102, I, a, da Constituição Federal; artigo 138, do Código de Processo Civil; e artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, **requerer seu ingresso no feito na qualidade de *amici curiae***, pelos motivos a seguir expostos.

1. BREVE SÍNTESE DA AÇÃO

A presente ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada em 2 de abril p.p. pela *Rede Sustentabilidade*, partido político com representação no Congresso Nacional, em face de dispositivos da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, que

“institui o Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências”.

De acordo com a inicial, a MP 936 é a segunda tentativa de o Presidente da República dispor de medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública. A primeira delas foi a edição da MP 927, objeto de diversas críticas e que resultou na revogação, no mesmo dia, do artigo que permitia a suspensão dos contratos de trabalho por até quatro meses.



No entanto, apesar de estabelecer avanços, a MP 936 peca, conforme mencionado pela Rede Sustentabilidade, em alguns dos pontos já identificados na MP 927, incorrendo, portanto, nas mesmas inconstitucionalidades, especialmente no que diz respeito à irreduzibilidade de salário e de jornada (art. 7º, VI e XIII), impossibilidade de supressão da negociação coletiva (arts. 7º, XXVI, e art. 8º), e violação ao princípio de vedação do retrocesso social.

Por essa razão, a autora requereu a declaração de inconstitucionalidade, a fim de:

“(...) afastar o uso de acordo individual para dispor sobre as medidas de redução de salário e suspensão de contrato de trabalho, o §4º do art.11; e o art. 12, na íntegra; bem como das expressões ‘individual escrito entre empregador e empregado’ do inciso II do art. 7º; ‘individual’ do inciso II do parágrafo único do art. 7º; ‘individual escrito entre empregador e empregado’ do §1º do art.8º; ‘individual’ do inciso II do §3º do art.8º; e ‘no acordo individual pactuado ou’ do inciso I do § 1º do art. 9º”.

2. A LEGITIMIDADE DAS ENTIDADES SUBSCRITORAS PARA SE MANIFESTAREM COMO AMICI CURIAE NA AÇÃO

O instituto do *amicus curiae* teve sua inserção formal na legislação processual constitucional com as leis 9.868/99 e 9.882/99, que dispõem sobre o trâmite das ações diretas de inconstitucionalidade e das arguições de descumprimento de preceito fundamental, respectivamente. O Código de Processo Civil de 2015, entendendo a necessidade de contato entre a sociedade e judiciário no deslinde de questões de grande apelo popular, implantou novo sistema de participação processual do *amicus curiae* em seu capítulo V:

“Art. 138: O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§1º - A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do §3º.

§2º - Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§3º - O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Este Egrégio Supremo Tribunal Federal já havia consolidado o entendimento de que a possibilidade de manifestação da sociedade civil tem o objetivo de **democratizar o controle de constitucionalidade**, oferecendo novos elementos para os julgamentos, o que confere, inegavelmente, maior qualidade nas decisões.

É o que se depreende da ementa de julgamento da ADI nº 2130-3/SC:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

- No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do amicus curiae (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros — desde que investidos de representatividade adequada — possam ser admitidos



na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional” (STF, ADI 2130/SC, Relator Min. Celso de Mello, j. 20/12/2000, Dj 02/02/2001, grifamos).

Assim, nos termos da previsão legal e da construção jurisprudencial acerca dos limites da possibilidade de manifestação de organizações da sociedade civil na qualidade de *amicus curiae* nas ações de controle concentrado, depreende-se, no presente caso, a presença dos requisitos para admissão das entidades ora requerentes neste feito, como se verá abaixo.

2.1. Apresentação das organizações subscritoras desse requerimento

2.1.1. Conectas Direitos Humanos

A **Conectas Direitos Humanos** foi fundada em 2001 com a missão de fortalecer e promover o respeito aos direitos humanos no Brasil e no hemisfério Sul, dedicando-se, para tanto, à educação em direitos humanos, à advocacia estratégica e à



promoção do diálogo entre a sociedade civil, universidades e agências internacionais envolvidas na defesa de tais direitos.

A **Conectas** usa a advocacia estratégica em âmbito nacional e internacional, com o objetivo de alterar as práticas institucionais e sociais que desencadeiam sistemáticas violações de direitos humanos, e tem como uma de suas missões a efetivação dos fundamentos da República Federativa do Brasil, especialmente no que tange à cidadania e à dignidade da pessoa humana, conforme determinação estatutária:

“Artigo 3º- A ASSOCIAÇÃO será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial:

[...]VI – promoção e defesa dos direitos humanos em âmbito judicial.

Parágrafo 1º - A ASSOCIAÇÃO pode, para consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para:

[...] g) promover ações judiciais visando à efetivação dos direitos humanos”.

Além disso, desde 2006 a **Conectas** tem *status* consultivo junto ao *Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU)* e, desde 2009, dispõe de *status* de observador na *Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos*. Também é membro efetivo de conselhos participativos que lidam diretamente com a promoção de direitos, como o *Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH)* e a *Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Escravo (COMTRAE)*.

Outrossim, a requerente é organização não governamental com destacada atuação perante o Supremo Tribunal Federal como *amicus curiae*, destacando-se sua participação na ADPF 509, que questiona a Portaria Interministerial



MTPS/MMIRDH 4/2016 relativa ao cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo.

2.1.2. Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO)

O **InPACTO** é uma organização sem fins lucrativos que mobiliza os diferentes setores na promoção do trabalho decente há mais de 15 anos, desde a criação do Pacto Nacional Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

Sua atuação consiste em construir pontes entre o setor produtivo, a sociedade civil e o setor público. Assim, o Instituto atua com as empresas na construção de caminhos que promovam o trabalho decente nas cadeias produtivas e internacionais, uma pauta fundamental e que está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Esse trabalho é desenvolvido a partir da construção pelo **InPACTO** de estratégias setoriais para o enfrentamento do trabalho escravo em cadeias produtivas. O papel do Instituto é chamar a atenção de empresas nacionais e multinacionais para o risco de exploração de vulneráveis ao longo de suas cadeias de fornecimento e, diante da existência de riscos, convocar os atores envolvidos no setor para se engajarem em ações coletivas.

Como resultado de seu trabalho e de sua história de atuação, o **InPACTO** é convidado para colaborar com governos, organizações empresariais e sociedade civil no Brasil e no exterior.



2.1.3. Articulação dos Empregados Rurais do Estado de Minas Gerais (ADERE-MG)

A **ADERE-MG** é organização que articula diversos sindicatos de empregados rurais, dentre eles o maior sindicato de empregados rurais do estado de Minas Gerais, o Sindicato dos trabalhadores Rurais da Região Sul de Minas, cujo mandato inclui a representação de trabalhadores em 27 (vinte e sete) municípios da região.

A organização atua há anos no combate às condições análogas à escravidão na região sul de Minas Gerais, especialmente no setor cafeeiro, tendo em vista que o Brasil é o maior exportador de café do mundo e que o Estado de Minas Gerais é atualmente o maior produto de café do Brasil, sendo responsável por mais da metade da produção nacional.

Esse cenário se combina com uma alta taxa de informalidade, principalmente no meio rural. Dados de 2018 indicam que 1,206 milhão de pessoas empregadas no setor privado de Minas Gerais não possuem carteira assinada (25%) e que no setor agrícola esse percentual é de cerca de 56%.

Diante disso, a **ADERE-MG** e a Conectas Direitos Humanos apresentaram denúncia no Ponto de Contato Nacional da OCDE, em 2018, sobre a possível comercialização de café colhido com mão de obra escrava por seis empresas multinacionais.

2.2. A representatividade dos postulantes e a sua legitimidade material

Tal critério restou demonstrado pelas missões institucionais das organizações supracitadas e pelos reconhecidos trabalhos nas áreas de proteção e garantia de direitos fundamentais discutidos no caso em questão.



Cumprе ressaltar que as requerentes são organizações com atuação nacional no tema do trabalho decente e no combate ao trabalho análogo ao escravo¹, de modo que possuem legitimidade material para intervenção na qualidade de *amici curiae* na presente ação direta de inconstitucionalidade.

2.3. A relevância da matéria discutida

Conforme descrito no item 1, a presente ação direta de inconstitucionalidade questiona a Medida Provisória 236/2020, que tem por objeto medidas de suspensão de contratos de trabalho e redução de jornadas de trabalho e salários durante a pandemia provocada pelo COVID-19, que pode atingir 24,5 milhões de trabalhadores brasileiros, conforme cálculos do governo federal.²

Não se pode olvidar que diante da possibilidade de manifestações da sociedade civil, busca-se a representação da pluralidade e diversidade sociais nas razões e argumentos a serem considerados por este Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale destacar que Freddie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., corroborando com o entendimento da doutrina de Cássio Scarpinella Bueno, defendem a intervenção de *amicus curiae* em **qualquer ação coletiva**, desde que se respeitem algumas condições:

“Há uma tendência doutrinária e jurisprudencial, porém, de admitir-se a intervenção de amicus curiae em qualquer ação coletiva, desde que a causa tenha relevância (que, em se tratando de ação coletiva, está quase sempre in

¹ <https://www.conectas.org/noticias/trabalho-escravo-cafe-minas-gerais-ocde> <Acesso em 14/04/20, às 14h30min>

² https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/rede-vai-ao-supremo-contra-mp-de-bolsonaro-que-permite-corte-de-70-do-salario/?utm_source=estadao:whatsapp&utm_medium=link <Acesso em 06/04/2020, às 15h16min>



reipsa), e o possível amicus curiae tenha condições de auxiliar o trabalho do magistrado, contribuindo com informações e análises para o melhor julgamento da demanda. Seria uma intervenção atípica de amicus curiae, ideia que nos parece louvável, tendo em vista a finalidade da participação deste especial auxiliar do juízo: **legitimar ainda mais a decisão do órgão jurisdicional, em um processo de evidente interesse público**”.

(DIDIER JR., Freddie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 4, processo coletivo, 9ª ed., 2014 – Ed. Jus Podivm, fls. 231).

Ora, se hoje vigora o entendimento de que em qualquer ação de **natureza coletiva** é admissível – e salutar – a intervenção de *amicus curiae*, com ainda mais razão deve-se admitir em ações constitucionais de grande envergadura, como a em debate. Tendo em vista a atuação já explicitada das entidades requerentes, e, por se tratar de um litígio de interesse público, fica evidente a possibilidade jurídica de manifestação das requerentes como *amici curiae* na presente ADI.

A relevância da matéria discutida também é inegável. Como mencionado acima, a edição da MP 936/2020 afetará milhões de brasileiros formalmente empregados, em um dos momentos mais críticos da história da humanidade, motivo pelo qual se faz pertinente o pedido formulado pela *Rede Sustentabilidade*.

As organizações petionárias se propõem a debater democraticamente e de forma alinhada às perspectivas dos direitos fundamentais. Por isso, veem como fundamental trazer as suas *expertises* de atuação como organizações da sociedade civil ao debate envolvendo a análise do mérito, que passa a expor.

3. MÉRITO

3.1. As medidas adotadas pelo governo federal brasileiro no panorama internacional da pandemia provocada pelo coronavírus (covid-19)

É cediço que o mundo está atravessando uma das maiores crises sanitárias já vividas pela humanidade, provada pela pandemia mundial do novo coronavírus (covid-19). Até o momento do protocolo dessa petição, são 123.348 (cento e vinte e três mil trezentas e quarenta e oito) mortes em todo o mundo e 1.361 (mil trezentas e sessenta e uma) no Brasil, apenas de casos que já foram confirmados.

Nesse cenário, a orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS) é de que o isolamento social seja adotado como uma das medidas fundamentais para o combate à disseminação do vírus³, motivando a emissão de diversos decretos em âmbito nacional e estadual que determinam, por um lado, quais são as atividades essenciais e que não podem parar de operar, e por outro, quais são aquelas que não devem funcionar enquanto vigorar o estado de calamidade pública.

Logo, como boa prática para evitar a propagação do vírus e, conseqüentemente, dos casos de coronavírus e das mortes, diversos comércio, fábricas e empresas estão fechadas, ou, quando possível, em regime de *home office*. Isso significa, concretamente, que muitos trabalhadores formais estão em suas casas e que muitos trabalhadores informais estão sem fonte de renda para sobreviver.

³ <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-reforca-proposta-de-isolamento-social-contracoronavirus-mas-diz-que-e-preciso-fazer-mais,70003249476> <Acesso em 06/04/2020, às 16h12min>



Esse cenário aumentou em todo o mundo as demandas para que os governos ampliem os direitos sociais, especialmente no que tange à proteção dos salários dos trabalhadores formais, auxílio emergencial para trabalhadores informais, e ampliação de crédito para micro e pequenas empresas.

Entretanto, no que tange aos trabalhadores formais, conforme mencionado na petição inicial, o Presidente da República, por duas vezes durante o estado de calamidade pública, até este momento, adotou medidas inconstitucionais – e que vão à contramão daquelas adotadas por outros países durante a pandemia provocada pelo coronavírus – ao **legalizar a suspensão de contratos de trabalho e a redução de jornadas de trabalho com redução de salários.**

A MP 936, de 1º de abril de 2020, estabelece o pagamento de “*benefício emergencial de preservação do emprego e da renda*”, para aqueles que sofrerem com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, em até 100% do valor mensal que seria devido a título de seguro desemprego.

Contudo, em muitos outros países as medidas adotadas pelos governos consistem fundamentalmente em ampliar a participação de fundos públicos para minimizar o impacto da crise sanitária na economia, **e não em diminuir os salários e os direitos sociais**, no momento em que mais iniciativas de proteção deveriam ser adotadas.

Nota técnica divulgada pelo *Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos* – DIEESE- (doc. 10), detalhou as iniciativas adotadas por alguns países com a finalidade de recuperar a economia e garantir empregos.



A título de exemplo, é possível constatar que na **Holanda**, o governo adotou um programa que prevê o pagamento de até 90% do salário dos funcionários de empresas que apresentarem até 20% de perda do valor de sua receita. Para participarem do programa, as empresas não podem demitir nenhum funcionário por razões econômicas durante o período coberto pelo subsídio.

O **governo britânico**, por sua vez, anunciou um pacote de estímulo à economia que prevê 38 bilhões de libras (R\$ 223 bilhões) para garantir o pagamento de 80% dos salários dos trabalhadores ingleses a partir de março e ao longo de três meses. Ao todo, em 23 de março, haviam sido injetados 418 bilhões de libras (R\$ 2,5 trilhões) pelo governo na economia durante a pandemia. Como outro exemplo, os **Estados Unidos** planeja enviar recursos diretamente às famílias, em medida que prevê a doação de mil dólares por família.

Há ainda outras medidas em curso como forma de recuperação econômica e enfrentamento à pandemia: estatização temporária de serviços de saúde na Espanha; adoção de regime excepcional de suspensão de pagamento da Seguridade Social e prorrogação de prazos de pagamento de impostos em Portugal; nacionalização da companhia aérea Alitalia na Itália; entre outras.

Outrossim, é importante ressaltar a forma como os organismos internacionais estão sugerindo aos países o enfrentamento à pandemia provocada pelo covid-19. Em recente coletiva de imprensa, ocorrida em 19 de março, o secretário-geral da ONU, António Guterres⁴, declarou:

“Fundamentalmente, precisamos nos concentrar nas pessoas – nos trabalhadores mais vulneráveis, com baixos salários, pequenas e médias

⁴ <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-pede-solidariedade-esperanca-e-resposta-global-coordenada-para-combater-pandemia/> <Acesso em 07/04/2020, às 16h55min>



empresas. Isso significa apoio salarial, seguro, proteção social, prevenção de falências e perda de empregos.

(...) “a recuperação não deve acontecer nas costas dos mais pobres – e não podemos criar uma legião de novos pobres”.

Do mesmo modo, o Relator Especial da ONU sobre os efeitos da dívida externa para os direitos humanos reforçou, em 20 de março⁵, a seguinte ideia:

“Estímulos fiscais e pacotes de proteção social direcionados aos menos capazes de lidar com a crise são essenciais para mitigar as consequências devastadoras da pandemia.

(...) Estou encorajado com o fato de que muitos países estejam contemplando medidas de estímulo econômico em larga escala. No entanto, essas medidas devem ser cuidadosamente projetadas para garantir que sua principal contribuição vá muito além de apenas resgatar grandes empresas e bancos”.
(grifamos e sublinhamos)

Além disso, conforme noticiado pelo jornal *O Globo*⁶, em carta enviada ao Ministro da Economia, Paulo Guedes, o secretário-geral da *Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico* (OCDE) sugeriu a ampliação dos gastos públicos como saída para a crise, já que, sem dinheiro, as empresas teriam “*pouca escolha a não ser reduzir custos e emprego para suportar pressões de insolvência*”, reforçando também a sua preocupação com as famílias que estão “*lutando para cumprir pagamentos de hipotecas, automóveis e empréstimos estudantis*”.

⁵ <https://naoesunidas.org/relator-da-onu-pede-que-paises-adotem-renda-basica-universal-diante-da-pandemia/> <Acesso em 07/04/2020, às 16h12min>

⁶ <https://oglobo.globo.com/economia/em-carta-guedes-ocdediz-que-coronavirus-ameaca-sem-precedentes-para-economia-1-24324416> <Acesso em 07/04/2020, às 17h23min>

Verifica-se, portanto, que, as providências adotadas pelo Presidente da República, além de não corresponderem àquelas aplicadas por outros países, também vão de encontro às orientações formuladas pela ONU e pela OCDE.

3.2. A inconstitucionalidade consistente na redução de jornadas e de salários

Como mencionado na exordial, os incisos VI e XIII, art. 7º, da Constituição Federal, no capítulo em que estão previstos os direitos sociais, garantem, respectivamente, a “*irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo*” e “*duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho*”. Esse é, inclusive, **um dos princípios que norteiam o direito do trabalho: a irredutibilidade salarial.**

O artigo 7º da MP 936, de 1º de abril de 2020, foi editado com a seguinte redação:

“Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:



- I - da cessação do estado de calamidade pública;*
- II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou*
- III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado”.*

O dispositivo, como se vê, fere os dispositivos constitucionais em três aspectos: impossibilidade de redução das jornadas de trabalho; impossibilidade de redução dos salários; e impossibilidade de negociação individual para determinação das referidas reduções.

É importante destacar que em sua redação original, que data do ano de 1943, o artigo 503 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) previa a possibilidade de **redução geral dos salários dos empregados da empresa em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, não podendo ser superior a 25% (vinte e cinco por cento).**

Ao lado desse artigo, foi editada a Lei nº4.923/65, que, em casos de *“conjuntura econômica devidamente comprovada”*, autorizava, em seu artigo 2º, **mediante prévio acordo com entidade sindical**, a redução de jornadas, desde que a *“a redução do salário mensal resultante não fosse superior a 25% do salário contratual”*.

Ainda que existam discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da receptividade de tais dispositivos pela Constituição Federal de 1988, existe um consenso: a magna-carta de 1988 tornou imprescindível, para fins de redução de jornada, a negociação sindical por meio de negociação ou acordo coletivo.

Nesse sentido é a lição de Mauricio Godinho Delgado:

“De fato, segundo a CLT, em casos de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, poderia o empregador promover a redução geral dos salários obreiros, respeitado o percentual máximo de 25% de redução e o salário mínimo legal (art. 503, CLT). Ao lado disso, a Lei n. 4.923, de 1965, permitia também a redução salarial, em virtude de conjuntura econômica adversa, mediante negociação coletiva sindical, facultando ao empregador protocolar ação específica perante o Judiciário Trabalhista, caso verificada a recusa sindical à negociação.

A Constituição de 88 recepcionou, entretanto, apenas em parte, esses dispositivos. De um lado, revogou tanto a redução unilateral (art. 503), como a obtida através de sentença (Lei n. 4.923), já que viabiliza semelhante prática redutora somente através de negociação sindical coletiva (artigos 7º, VI, e 8º, VI, CF/88)” (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho, 16ªed., São Paulo: LTr, 2017, p. 883).

Para além da patente inconstitucionalidade de prever a possibilidade de negociação individual da redução de jornadas e salários, outro aspecto da MP 936 **chama atenção: o fato de o legislador brasileiro ter previsto, tanto na redação original da CLT quanto na Lei 4.923/65, um parâmetro máximo de redução salarial mensal em casos de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, que consiste em 25% (vinte e cinco por cento). Entretanto, a MP 936 estabeleceu como parâmetros a redução salarial com redução de jornadas de – pasmem – até 70% (setenta por cento).**

Dito isso, é importante destacar que em decisão liminar na ADPF 489⁷, proferida em 23 de outubro de 2017, a Ministra desse Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, destacou:

⁷ Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Rede Sustentabilidade em face da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129, de 13.10.2017, que disciplinava a concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo e a inclusão de nome na “lista-suja” do trabalho escravo.

“A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram erigidos como pilares da República Federativa do Brasil, na expressa dicção do seu art. 1º, III e IV, o que significa compreender que a efetiva proteção ao trabalho concretiza um meio de assegurar ao ser humano um patamar mínimo de dignidade: a defesa do direito do trabalho é indissociável da própria defesa dos direitos humanos.

(...) Não restritas a declarar direitos assecuratórios da esfera da liberdade individual em face do Estado, as modernas constituições atribuem ao Estado a missão de atuar positivamente no sentido de proporcionar à pessoa humana condições materiais para, no gozo dessas liberdades exercer as suas capacidades na busca da realização pessoal. Sob esse prisma, a igualdade material traduz-se em liberdade, presente que as privações materiais afetam as possibilidades de efetivo exercício das próprias capacidades.

Com base nessa ideia, a Constituição de 1988 consagra que a finalidade do desenvolvimento econômico não está divorciada do processo social e eleva, no art. 170, caput, a valorização do trabalho humano à condição de fundamento da ordem econômica pátria” (STF, ADFP nº 489, Relatora Ministra Rosa Weber, j. 23.10.2017, Dje 25.10.2017, grifamos).

Desse modo, é fundamental que o governo federal compreenda a necessidade de se proteger os direitos sociais em virtude da crise provocada pela disseminação do coronavírus (covid-19), uma vez que a defesa do direito ao trabalho é indissociável da defesa dos direitos humanos, e que a Constituição de 1988 estabelece, em seu artigo 170, que a valorização do trabalho é condição e fundamento da ordem econômica.

3.2.1. A não observada necessidade de garantia dos contratos de trabalho

A reforma trabalhista de 2017 incluiu o artigo 611-A, §3º à CLT, dispondo-se que *“se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção*



coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo”.

Apesar disso, a MP 936, além de estabelecer a previsão de redução de jornadas de forma individual em negociação empregador-empregado, não garante a estabilidade daqueles que sofrerem com a redução de jornada e de salários ou com a suspensão dos contratos de trabalho.

Isso porque, em que pese a disposição do artigo 10, da MP 936, que prevê o reconhecimento da garantia provisória no emprego àquele que receber o benefício emergencial, pelo mesmo período, após o restabelecimento das condições, o §1º prevê as seguintes regras para a dispensa sem justa causa:

“§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no ‘caput’ sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho”.

Assim, ao mesmo tempo em que a MP 936 prevê a garantia provisória de emprego para aqueles que tiverem suas jornadas reduzidas ou contratos suspensos,

dispõe de regras frágeis para que os empregadores possam demitir seus funcionários no mesmo período – **ou seja, não há qualquer garantia provisória de emprego.**

3.3. A inconstitucionalidade consistente na suspensão dos contratos de trabalho

Outro aspecto central da MP 936 é a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho mediante acordo individual entre empregador e empregado, em seu artigo 8º:

“Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos”.

Aos trabalhadores que tiverem seus contratos de trabalho suspensos, o artigo 6º da MP 936 prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) da parcela devida a título de seguro-desemprego. Sendo assim, tal previsão afeta diretamente dois dispositivos constitucionais: a irredutibilidade de salários (art. 7º, VI, CF); e a proteção dos salários (art. 7º, X, CF).

Mais uma vez, a Medida Provisória afronta a Constituição Federal e determina a possibilidade de redução de salários em contratos individuais firmados entre empregadores e empregados, diante da suspensão dos contratos de trabalho. Isso, por si só, seria razão para a declaração de inconstitucionalidade de referida medida provisória, tendo em vista que a negociação individual para a redução de salários é a sua essência.

Entretanto, também chama atenção a violação ao princípio da proteção dos salários (art. 7º, X, CF). Isso porque, além de irredutível, o salário é um direito irrenunciável do trabalhador, sendo passível de punição a sua retenção dolosa pelo empregador. Assim leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à proteção do salário, consta agora explicitamente da Constituição. Em certo sentido, aliás, o próprio salário mínimo e o piso salarial constituem formas de proteção salarial. Mas dois preceitos são específicos nesse sentido: o do art. 7, VI, segundo o qual o salário é irredutível, que, no entanto, não é rígido, pois a Constituição permitiu que possa ser reduzido por cláusula de convenção ou acordo coletivo; e do inciso X do mesmo artigo, que prevê a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; a lei é a que indica a forma dessa proteção, e já o faz de vários modos: ‘contra o empregador, contra os credores do empregador, contra o empregado e contra os credores do empregado’; por isso é que, além de irredutíveis, os salários são impenhoráveis, irrenunciáveis e constituem créditos privilegiados na falência e na concordata do empregador. A segunda parte do dispositivo já define como crime retenção dolosa do salário, o que, nos termos da legislação penal vigente, caracteriza apropriação indébita” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 25ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 294/295).

No caso concreto, a MP 936 previu a suspensão por completo dos contratos de trabalho, por dois meses, com a consequente suspensão dos pagamentos de salários, que seriam substituídos pelo pagamento da parcela devida do seguro-desemprego, em completo desacordo com a previsão constitucional de proteção dos salários estabelecida pelo artigo 7º, X, CF, motivo pelo qual merece ser declarada inconstitucional.



4. Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- (i) sejam as entidades subscritoras admitidas como *amici curiae* nos autos da ADI 6363;
- (ii) seja conferida a possibilidade de sustentação oral dos argumentos desse *amicus curiae* em plenário, e que os subscritores da presente sejam intimados previamente da realização do ato;
- (iii) seja a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, pelas razões acima expostas.

De São Paulo para Brasília, 14 de abril de 2020.

Marcos Roberto Fuchs
OAB/SP 101.0663

Gabriel de Carvalho Sampaio
OAB/SP 252.259

Rodrigo Filippi Dornelles
OAB/SP 329.849

Paula Nunes dos Santos
OAB/SP 365.277

João Paulo de Godoy
OAB/SP 365.922



Lista de documentos

Docs. 01 e 02: documentos constitutivos da Conectas Direitos Humanos

Docs. 03 e 04: documentos constitutivos do InPACTO

Docs. 05 e 06: documentos constitutivos do Sindicato dos Empregados Rurais do Sul de Minas Gerais

Doc. 07: procuração Conectas Direitos Humanos.

Doc. 08: procuração InPACTO

Doc. 09: procuração Sindicato dos Empregados Rurais do Sul de Minas Gerais

Doc. 10: nota técnica do DIEESE sobre as políticas internacionais de combate ao coronavírus.